



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**UM ESTUDO SOBRE A VIOLAÇÃO PRÁTICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI DE
EXECUÇÕES PENAS NO BRASIL**

ORIENTANDO: YGOR HENRIQUE PAIVA
ORIENTADORA: PROF^a Ma. EVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA-GO
2024

YGOR HENRIQUE PAIVA

**UM ESTUDO SOBRE A VIOLAÇÃO PRÁTICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI DE
EXECUÇÕES PENAS NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profª Orientadora: Ma. Evelyn Cintra Araújo

GOIÂNIA-GO

2024

YGOR HENRIQUE PAIVA

**UM ESTUDO SOBRE A VIOLAÇÃO PRÁTICA DE DISPOSITIVOS DA LEI DE
EXECUÇÕES PENAIS NO BRASIL**

Data da Defesa: 26 de novembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a Ma. Evelyn Cintra Araújo

Nota

Examinadora Convidada: Prof^a Ma. Karla Beatriz Nascimento Pires

Nota

UM ESTUDO SOBRE A VIOLAÇÃO PRÁTICA DE DISPOSITIVOS DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS NO BRASIL

Ygor Henrique Paiva¹

O descumprimento da Lei de Execução Penal no Brasil apresenta um cenário preocupante, evidenciado pela falta de condições adequadas para a reintegração social dos apenados. Este estudo analisou a aplicação da legislação vigente, destacando as falhas na estruturação dos presídios e na oferta de programas de ressocialização. Utilizou-se uma abordagem qualitativa, com a revisão de literatura e análise de dados disponíveis sobre o sistema prisional. Os resultados demonstraram que a insuficiência de recursos, a superlotação e a ausência de políticas eficazes contribuem para a violação dos direitos dos detentos, comprometendo sua reintegração à sociedade. Constatou-se que a falta de fiscalização e a impunidade em relação ao descumprimento da lei agravam a situação, refletindo um ciclo vicioso que perpetua a criminalidade. As conclusões indicam que, para que a Lei de Execução Penal cumpra sua função, é essencial promover investimentos em infraestrutura, formação de profissionais e desenvolvimento de programas que priorizem a dignidade e a inclusão social dos apenados.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal. Brasil. direitos dos detentos. ressocialização. sistema prisional.

¹ Acadêmico do 9º período do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 DIREITOS VIOLADOS.....	6
1.1 ASSISTÊNCIA MATERIAL.....	8
1.2 ASSISTÊNCIA À SAÚDE.....	9
1.3 ASSISTÊNCIA JURÍDICA.....	10
1.4 ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL.....	12
1.5 ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	14
1.6 REMIÇÃO DE PENA.....	15
2 ATUAÇÃO DO ESTADO.....	17
2.1 FALHA ESTATAL.....	18
3 O IMPACTO SOCIAL.....	22
3.1 REINCIDÊNCIA CRIMINAL.....	22
3.1.1 Ressocialização dos Presos.....	24
3.1.2 Estigmatização e Exclusão Social.....	25
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro enfrenta diversos desafios quando o tema é a aplicação e o cumprimento da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), que visa garantir aos apenados direitos fundamentais durante o cumprimento de suas penas. Contudo, a realidade das instituições prisionais no Brasil aponta para um cenário em que esses direitos são frequentemente violados, seja por omissões do poder público, seja por falhas no processo de implementação das normas previstas na referida lei. O tema deste artigo, “O descumprimento da Lei de Execuções Penais no Brasil: um estudo sobre a violação prática de dispositivos da lei de execuções penais no Brasil”, busca abordar as principais falhas no cumprimento das disposições da Lei nº 7.210/84 e suas consequências para os direitos dos presos.

A delimitação do tema está centrada nos dispositivos da Lei de Execução Penal que são mais frequentemente violados no Brasil. O foco da pesquisa recai sobre a análise dos direitos do preso e das condições de execução da pena, em especial os direitos relacionados à assistência ao preso, saúde, educação, remição de pena, assistência jurídica e social, que são os pontos mais críticos dessa legislação.

A linha de pesquisa adotada para este estudo é a pesquisa bibliográfica, que visa a análise de fontes secundárias, como livros, artigos acadêmicos, dissertações e outras produções científicas que abordam a execução penal no Brasil. Através dessa metodologia, será possível reunir e examinar as informações já produzidas por outros pesquisadores sobre o descumprimento das normas da Lei de Execução Penal, de modo a identificar os principais dispositivos violados e as implicações dessas violações no sistema prisional brasileiro.

A importância para a escolha dessa temática se baseia na urgência de se entender as falhas do sistema de execução penal, uma vez que o cumprimento inadequado das leis que regulam o sistema carcerário impacta diretamente os direitos humanos dos presos, perpetuando o ciclo de exclusão social e dificultando a reintegração dos apenados à sociedade. A pesquisa busca trazer à tona a realidade dos presídios e refletir sobre como as falhas na execução penal afetam não apenas os indivíduos encarcerados, mas também toda a sociedade.

A problemática central da pesquisa consiste em questionar por que, apesar

das diversas normativas previstas na Lei de Execução Penal, muitos direitos dos apenados continuam a ser violados, e quais as consequências dessas violações para o sistema prisional e para a reintegração dos presos. As hipóteses de pesquisa que orientam este estudo são: (i) as falhas no cumprimento da Lei de Execução Penal estão diretamente relacionadas à insuficiência de recursos e à falta de capacitação dos profissionais envolvidos na gestão penitenciária; (ii) a violação dos direitos dos apenados contribui para o aumento da reincidência criminal e dificulta a ressocialização dos presos; (iii) as omissões do Estado no cumprimento das normas da Lei de Execução Penal resultam em impactos sociais negativos, como a estigmatização e exclusão dos egressos do sistema penal.

A metodologia utilizada será a de análise qualitativa, por meio da pesquisa bibliográfica, que se concentrará em fontes secundárias que abordam o tema da execução penal no Brasil. Além disso, será realizada uma análise crítica dos dados e informações disponíveis sobre o cumprimento da Lei nº 7.210/84, identificando os dispositivos violados e os impactos dessa situação.

Na sequência, este artigo será estruturado em três seções principais. A primeira seção abordará os direitos violados no sistema penitenciário, discutindo a assistência ao preso, saúde, educação, remição de pena e outros direitos garantidos pela Lei de Execução Penal, mas frequentemente desrespeitados. A segunda seção tratará da atuação do Estado, analisando as falhas na implementação e fiscalização das políticas penitenciárias, com foco nas causas das deficiências estruturais do sistema. Por fim, a terceira seção discutirá o impacto social dessas falhas, incluindo a reincidência criminal, a ressocialização dos presos e as consequências da estigmatização e exclusão social dos egressos do sistema penal.

1 DIREITOS VIOLADOS

No artigo 1º, da Lei 7.210/84, é estabelecido qual o objetivo da execução penal "efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a integração social harmoniosa do condenado e do internado". Nesse contexto, Mirabete afirma que (1996, p. 59):

Contém, o artigo 1º da Lei de Execução Penal duas ordens de finalidade. A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir delitos. Ao determinar que a execução penal "tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal", o disposto registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é de 'proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado' instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos a medida de segurança possam participar construtivamente da comunhão social. (grifo do autor)

No âmbito do sistema penitenciário brasileiro, os direitos dos detentos, embasados tanto na Constituição Federal quanto em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, representam pilares fundamentais para a garantia da dignidade humana e respeito aos princípios do Estado Democrático de Direito. Contudo, a realidade carcerária muitas vezes revela uma série de violações sistemáticas desses direitos, refletindo não apenas falhas estruturais, mas também uma negligência por parte das autoridades responsáveis.

A LEP aduz em seu artigo 41, os direitos do preso são:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003) Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Dentre os direitos frequentemente violados, destacam-se, por exemplo, o direito à integridade física e moral, o direito à saúde, o direito à assistência jurídica integral e o direito à individualização da pena. O descumprimento desses direitos pode se manifestar de diversas formas, desde a superlotação das unidades prisionais até a falta de condições mínimas de higiene e alimentação, passando pela ausência de atendimento médico adequado e pela morosidade na análise de processos judiciais.

É fundamental ressaltar que, ao iniciar o cumprimento da pena, o interno terá todos os seus direitos assegurados. Embora perca a liberdade, ele deve receber um tratamento que respeite sua dignidade e os direitos humanos. Isso inclui a proteção contra qualquer forma de violência, seja física ou moral, já que a Lei de Execução Penal garante que todas as garantias constitucionais sejam respeitadas.

O objetivo principal da pena é promover a educação do condenado, facilitando sua reintegração à sociedade após o cumprimento da pena. O Estado enfrenta o desafio de encontrar maneiras eficazes para aplicar a Lei de Execução Penal, com o intuito de ressocializar os internos, preparando-os para um convívio harmonioso na sociedade. Como afirma Nucci (2014, p. 942):

Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto.

O direito à integridade física e moral, por exemplo, é frequentemente violado pela ocorrência de casos de tortura, maus-tratos e violência dentro das prisões, muitas vezes perpetrados por agentes do Estado. A superlotação carcerária, por sua vez, não apenas compromete a segurança dos detentos, mas também dificulta a implementação de programas de ressocialização e a

individualização das penas, contribuindo para a perpetuação do ciclo de criminalidade.

No que tange ao direito à saúde, a falta de estrutura e recursos adequados nos estabelecimentos prisionais muitas vezes resulta na negação do acesso a tratamentos médicos e na propagação de doenças infectocontagiosas, colocando em risco não apenas a saúde dos detentos, mas também a saúde pública em geral. Além disso, a ausência de assistência jurídica integral compromete o acesso dos presos à justiça e ao devido processo legal, minando a sua capacidade de exercerem plenamente seus direitos e defenderem seus interesses perante o sistema judiciário.

1.1 ASSISTÊNCIA MATERIAL

A assistência material ao preso constitui um direito fundamental garantido pela legislação brasileira, cujo escopo visa assegurar condições mínimas de dignidade e bem-estar aos indivíduos privados de liberdade. Em consonância com os preceitos constitucionais e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984) estabelece os parâmetros legais para a efetivação desse direito, conferindo ao Estado a responsabilidade de prover aos detentos condições adequadas de higiene, alimentação, vestuário e alojamento.

Artigo 12 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984):
Art. 12. A assistência material ao preso compreende:
I - alimentação;
II - vestuário;
III - higiene;
IV - instalações adequadas para a convivência.

O direito à assistência material ao preso é inerente à garantia da dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado Democrático de Direito consagrado na Constituição Federal. Conforme disposto no artigo 5º, inciso XLIX, da Carta Magna, a pena privativa de liberdade não deve ser executada de forma desumana, devendo o Estado assegurar aos apenados condições mínimas de existência compatíveis com a sua condição de ser humano.

Nesse contexto, cabe ao Estado, por meio de suas instituições competentes, promover a oferta de alimentação adequada e equilibrada, proporcionar condições de higiene pessoal e ambiental, disponibilizar vestuário compatível com as necessidades climáticas e garantir alojamento digno e seguro

aos presos. Além disso, a assistência material ao preso inclui o acesso a produtos de higiene pessoal e de limpeza, bem como a prestação de serviços de lavanderia e limpeza das instalações prisionais.

Contudo, a efetivação desse direito enfrenta desafios decorrentes da precariedade estrutural do sistema penitenciário brasileiro, tais como a superlotação das unidades prisionais, a escassez de recursos financeiros e humanos e a falta de investimentos em infraestrutura. Diante desse quadro, faz-se necessário o desenvolvimento e implementação de políticas públicas eficazes voltadas à melhoria das condições de encarceramento, visando assegurar o pleno respeito aos direitos fundamentais dos detentos.

A assistência material no sistema prisional envolve a garantia de condições mínimas para a alimentação, vestuário e higiene dos presos, conforme os princípios estabelecidos nas Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Prisioneiros (1955). Essas normas determinam que a alimentação oferecida deve ser de boa qualidade, fornecida em horários regulares e com valor nutricional adequado para a manutenção da saúde do apenado. Além disso, é assegurado que o preso tenha acesso a água potável sempre que necessário.

Quanto ao vestuário, caso o preso não possa usar suas roupas pessoais, ele deve receber vestimentas adequadas ao clima e em quantidade suficiente para garantir seu bem-estar e saúde.

No que tange à higiene e condições de alojamento, as regras internacionais exigem que o preso tenha acesso a uma cela individual, que deve contar com dormitório, aparelho sanitário e lavatório. O espaço mínimo recomendado para cada cela é de seis metros quadrados, e deve ser garantida a salubridade do ambiente, incluindo a limpeza e ventilação adequadas. Infelizmente, o que temos no Brasil é o alojamento coletivo em ambientes não condizentes com o determinado nas normas internacionais.

A Lei de Execução Penal abordou a categorização dos estabelecimentos penais, que são locais onde a pena é cumprida. Esses incluem as penitenciárias (com regime fechado), colônias agrícolas ou industriais (regime semiaberto), casas do albergado (destinadas ao cumprimento da pena em regime aberto ou à limitação de saída nos fins de semana) e as medidas de segurança, como hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, voltados para os inimputáveis e semi-imputáveis.

Nucci (2014, p. 970) destaca que os estabelecimentos penais devem ter áreas e serviços destinados à assistência, educação, trabalho, lazer e prática de esportes para os detentos, de acordo com sua finalidade. Ele também menciona algumas características essenciais para a execução da pena, como segue (2014, p. 970):

Determina a lei que os presos provisórios fiquem separados dos condenados definitivos e, dentre estes, deve haver divisão entre primários e reincidentes. O preso que, a tempo da prática da infração penal, era funcionário da administração da justiça (policiais, agentes de segurança de presídios, funcionários do fórum, juízes, promotores e etc.) ficará sempre separado dos demais (art. 84, LEP). Registremos que, se cumprida à risca a lei, muito da alegada contaminação existente entre os condenados deixaria de existir, afinal, primários não podem conviver com reincidentes, já que estes possuem maior dificuldade de recuperação.

A Lei de Execução Penal determina que as Unidades Penais devem ter uma capacidade compatível com sua estrutura e objetivos. Assim, cabe à União a responsabilidade de criar instituições prisionais que tenham uma capacidade adequada, garantindo que o número de vagas oferecidas corresponda ao espaço disponível. Isso é essencial para que os condenados cumpram suas penas em ambientes apropriados. Contudo, essa é uma realidade que está longe de ser alcançada na maioria das penitenciárias do país.

O sistema prisional brasileiro enfrenta inúmeros desafios que comprometem sua eficiência, a humanização do tratamento dos detentos e a capacidade de reabilitação. Um dos principais problemas é a superlotação nas unidades prisionais, que frequentemente abrigam um número de presos muito superior à sua capacidade, gerando condições insalubres e precárias. Essa situação resulta em sérias deficiências nos serviços essenciais, como higiene, atendimento à saúde e alimentação, agravando ainda mais o cotidiano dos apenados e dificultando qualquer processo de ressocialização.

Segundo Assis (2007, p 75):

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

De acordo com o CNJ, são 340 encarcerados a cada 100 mil habitantes, correspondendo a aproximadamente 815 mil presos no país, destes

são 95% são homens e 5% são mulheres, sendo a grande maioria negra ou parda, de classe econômica baixa ou miserável, mal sabem ler e escrever e que encontrou no mundo do crime uma chance de desfrutar do dinheiro fácil. Dando importância a estes dados, alcançamos a 3ª posição no ranking de maior população carcerária do mundo.

A realidade carcerária é totalmente diversa das previstas em leis, isso devido a inúmeras fatores que são detectados, os quais são os locais insalubres, superlotação, falta de atendimento médico e desvio de recursos, as preocupações com o sistema penitenciário justificam-se pelos índices que demonstram a sua condição falível. Para Lima (2011, p.26):

O sistema carcerário no Brasil está falido. A precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje são de muita violência. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação a carreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro de presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco

Medidas como investimento em infraestrutura adequada, capacitação dos agentes penitenciários, criação de programas de educação e trabalho dentro das prisões, bem como a implementação de alternativas à prisão, são cruciais para enfrentar os desafios e promover uma abordagem mais justa e humanitária em relação à execução das penas.

1.2 ASSISTÊNCIA À SAÚDE

A assistência à saúde, no contexto jurídico, representa um direito fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988, o qual impõe ao Estado a obrigação de garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, independentemente de condição socioeconômica ou de custódia. Tal preceito, alinhado com os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, estende-se também aos indivíduos em situação de privação de liberdade, abarcando os detentos custodiados pelo sistema prisional.

O Estado tem a responsabilidade e o dever de "cuidar" do preso ou internado, oferecendo assistência à saúde que inclua tanto ações preventivas quanto curativas, abrangendo atendimentos médicos, odontológicos e

farmacêuticos.

O artigo 14 da Lei de Execução Penal estabelece:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 14.326, de 2022)

A Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984), em consonância com os ditames constitucionais, estabelece a assistência à saúde como um dos direitos básicos dos presos, assegurando-lhes o acesso aos serviços médicos necessários à preservação de sua saúde física e mental. Nesse sentido, é incumbência do Estado proporcionar aos detentos assistência médica, odontológica, psicológica e farmacêutica, bem como garantir o fornecimento regular de medicamentos e tratamentos adequados às suas necessidades de saúde. Diante desse cenário, faz-se necessário o desenvolvimento e implementação de políticas públicas eficazes voltadas à saúde no sistema prisional, visando aprimorar a qualidade e a cobertura dos serviços prestados, promover a prevenção de doenças, garantir o acesso equitativo aos cuidados de saúde e assegurar o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos em cumprimento de pena.

Por meio de uma atuação coordenada entre os órgãos responsáveis pela saúde e pela execução penal, aliada ao fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e controle, é possível avançar na efetivação do direito à assistência à saúde dos detentos, contribuindo para a construção de um sistema penitenciário mais justo, humano e respeitoso aos direitos humanos.

Segundo o Infopen, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de junho de 2019, há 8.638 casos de tuberculose, 7742 casos de HIV, 5449 casos de Sífilis, além de 4.927 casos de outras comorbidades. Os dados são registrados

por casos, logo, podemos ter menos presos do que casos, tendo em vista que um preso pode ter mais de uma comorbidade. Ainda, considera-se que os presos idosos também possam ter essas comorbidades.

A coinfeção de doenças que caracterize o grupo de risco representa umas das maiores preocupações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde, pois pacientes com tuberculose, HIV, entre outras doenças infecciosas, apresentam problemas pulmonares e sistema imunológico comprometido, e quando associados ao Covid-19 podem ser fatais. Considerando 1 caso por preso, teríamos 29.999 presos nessa condição, isto é, 3,4% da população prisional no Brasil.

O que não se vê é que a negligência com a saúde da população carcerária por mais que enxerguem que esses indivíduos estão excluídos socialmente, na verdade não estão, colocando em risco também a saúde pública de uma forma geral, visto que tais doenças são fáceis proliferadas quando essa população entra em contato com as demais quando saem da prisão, ou até mesmo quando há um contato em visitas íntimas ou de familiares.

A gestão ineficaz e a escassez de recursos destinados à saúde pública também se refletem dentro do sistema prisional, onde as falhas observadas na gestão e execução de políticas de saúde são recorrentes. Isso inclui problemas como a falta de medicamentos, a ausência de transporte para emergências, a carência de profissionais de saúde, entre outros. Além disso, há uma clara falta de interesse público na implementação de políticas eficazes e na melhoria das já existentes.

Neste contexto, não estamos apenas falando do direito à saúde para aqueles que necessitam de cuidados médicos, mas também da garantia de um direito fundamental a uma população marginalizada, tanto pela sociedade quanto pelo próprio poder público. Embora a Constituição Federal preveja de forma ampla o direito à saúde. A Lei de Execuções Penais (LEP) especifica, em seu artigo 10, que é responsabilidade do Estado garantir assistência ao preso, com o objetivo de prevenir a reincidência criminal e de orientá-lo para a reintegração à sociedade. Além disso, o artigo 11 da LEP detalha os tipos de assistência que o Estado deve oferecer, incluindo, no inciso II, o direito à saúde.

Apesar de a LEP assegurar o direito à saúde no sistema prisional, essa garantia é frequentemente desrespeitada nas unidades prisionais, o que demanda

a intervenção do sistema jurídico para assegurar que os direitos dos presos sejam efetivamente cumpridos.

Os indivíduos privados de liberdade eventualmente retornarão à convivência em sociedade, e é fundamental que, durante sua passagem pelo sistema prisional, tenham acesso a direitos básicos de saúde e cidadania. A falta de condições dignas e de atendimento à saúde no cárcere contribui para a reincidência criminal e, conseqüentemente, para o retorno desses indivíduos ao sistema prisional, contrariando o objetivo da ressocialização. Negar esses direitos não prejudica apenas os apenados, mas impacta toda a sociedade, perpetuando um ciclo de exclusão e criminalidade.

1.3 ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A assistência jurídica ao preso é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional brasileira. Esse direito é essencial para assegurar que todos os indivíduos, independentemente de sua situação de privação de liberdade, possam ter acesso a uma defesa adequada e justa, conforme os princípios do Estado de Direito.

Artigo 15 da Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

A responsabilidade é do Estado em garantir o acesso à assistência jurídica, assegurando que os presos tenham direito a uma defesa técnica adequada, promovendo, assim, o respeito aos direitos fundamentais e ao devido processo legal. O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que “a todos é assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório”, princípio que se estende aos indivíduos que se encontram em situação de privação de liberdade. Além disso, o artigo 7º do Código Penal Brasileiro prevê que o preso tem direito à assistência jurídica, incluindo o direito à defesa técnica e à orientação legal adequada.

A Defensoria Pública desempenha um papel fundamental na assistência jurídica aos presos. Ela é uma instituição essencial que garante a defesa dos acusados que não possuem recursos para contratar um advogado particular.

A Defensoria atua em todas as fases do processo penal, desde a

orientação inicial até a defesa em julgamento e recursos. A presença de defensores públicos garante que os direitos dos presos sejam respeitados e que a justiça seja feita de maneira equitativa. Embora o direito à assistência jurídica esteja assegurado, a realidade muitas vezes apresenta desafios significativos. A superlotação dos presídios, a falta de recursos e a carência de profissionais capacitados são problemas que impactam a efetividade da assistência jurídica. Além disso, a burocracia e a lentidão dos processos judiciais podem dificultar o acesso à justiça para os presos.

A assistência jurídica ao preso deve ser vista dentro do contexto dos direitos humanos e da necessidade de reformas no sistema penal. É crucial que o sistema de justiça penal seja reformado para garantir condições dignas aos presos e assegurar que a assistência jurídica seja verdadeiramente eficaz. As reformas podem incluir a melhoria das condições de trabalho dos defensores públicos, o aumento dos recursos destinados à Defensoria e a implementação de programas de capacitação para advogados. Um dos objetivos da assistência jurídica é promover a reintegração social do preso. A defesa adequada pode influenciar positivamente a recuperação do preso e sua reintegração na sociedade. Ao garantir que os direitos dos presos sejam respeitados e que eles tenham acesso a uma defesa justa, o sistema de justiça contribui para a criação de oportunidades para a ressocialização e a redução da reincidência criminal.

Conforme o artigo 16 da Lei de Execução Penal, as unidades da Federação são obrigadas a oferecer assistência jurídica integral e gratuita, por meio da Defensoria Pública, tanto dentro quanto fora dos estabelecimentos penais.

Marcão (2015, p. 54) destaca que:

A assistência jurídica, embora frequentemente negligenciada, é crucial para o adequado cumprimento da pena. Sua falta durante o processo de execução penal resulta em uma violação grave dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os quais devem ser garantidos também nessa fase do processo.

O Estado deve oferecer a assistência jurídica, integral e gratuita, por intermédio de convênios firmados com a Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais aos reeducando, sem recursos financeiros para constituir advogado, visando, deste modo, a garantia do contraditório e a plenitude de defesa.

1.4 ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

A assistência educacional é abordada nos artigos 17, 18 e 19 da Lei de Execução Penal, englobando a instrução escolar e a formação profissional dos presos. É obrigatório que o ensino fundamental seja oferecido, e a formação profissional deve ocorrer em um nível de aperfeiçoamento.

Conforme Marcão (2015, p. 54), "cada unidade prisional deve ter uma biblioteca, equipada com livros de instrução, recreação e didática, de acordo com as possibilidades". Além disso, Marcão (2015, p. 126-127) afirma:

A melhor interpretação que se deve dar à lei é que mais favoreça a sociedade e o preso, e por aqui não é possível negar que a dedicação rotineira deste aprimoramento de sua cultura por meio do estudo contribui decisivamente para os destinos da execução, influenciando de forma positiva em sua (re) adaptação para o convívio social. Aliás, não raras vezes o estudo acarretará melhores e mais sensíveis efeitos no presente e no futuro do preso, vale dizer, durante o período de encarceramento e quando da reinserção social, do que o trabalho propriamente dito, e a alegada taxatividade da lei não pode constituir óbices a tais objetivos, notadamente diante da possibilidade de interpretação extensiva que se pode emprestar ao disposto no artigo 126 da LEP. Tanto quanto possível, em razão de seus inegáveis benefícios, o aprimoramento cultural por meio do estudo deve ser um objetivo a ser alcançado na execução penal, e um grande estímulo na busca de tal ideal é a possibilidade de remir a pena privativa de liberdade pelo estudo.

A autorização é concedida ao condenado com bom comportamento para que possa participar de cursos profissionalizantes ou de educação. Essa liberação acontece sem vigilância direta, e o preso deve comprovar sua frequência em estudos ou qualificações profissionais através de uma folha de presença assinada pelo responsável ou diretor da instituição educacional.

A educação é um direito assegurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, especificamente no artigo 26. No contexto brasileiro, o acesso à educação no sistema prisional é garantido pelo artigo 11, inciso IV, que a classifica como uma das assistências essenciais. Assim, é fundamental que esse direito seja efetivamente assegurado aos detentos, pois a educação é uma das ferramentas mais eficazes para a formação e reintegração dos indivíduos, especialmente no ambiente prisional, permitindo que eles retornem à sociedade preparados e com habilidades adquiridas durante o encarceramento.

Entretanto, o cenário da educação nas prisões brasileiras é alarmante: apenas 13% dos aproximadamente 700 mil detentos têm acesso a programas

educacionais, conforme dados do INFOPEN de 2019. Isso evidencia que o direito à educação no contexto prisional não está sendo efetivamente respeitado. A oferta de ensino nas prisões é crucial para a ressocialização dos encarcerados, servindo não apenas como um meio de remição de pena, mas também como um passo importante para que os reeducandos saiam da prisão com a possibilidade de uma vida melhor, afastados da criminalidade.

É importante destacar que no Brasil, a pena privativa de liberdade tem como finalidade, além de punir, promover a reabilitação dos que cometeram crimes. Portanto, a educação se revela um instrumento essencial para alcançar esse objetivo.

1.5 ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 22, deixa evidente que as assistências são uma responsabilidade do Estado, visando apoiar os internos e os presos na transição de volta à liberdade e à reintegração na sociedade.

A relevância da assistência social pode ser percebida ao analisarmos o artigo 23 da mesma lei, que estabelece:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

A falta de assistência social na Lei de Execução Penal (LEP) é uma questão preocupante que compromete a efetividade do sistema prisional e a reintegração dos presos. Embora a LEP preveja a assistência social como uma das medidas necessárias para apoiar a recuperação e reinserção dos internos, na prática, essa assistência frequentemente é insuficiente ou inexistente.

Um dos principais problemas é a escassez de recursos e profissionais capacitados nas instituições prisionais. Muitas vezes, os presos não têm acesso a

serviços de assistência social que poderiam ajudá-los a lidar com questões emocionais, familiares e de saúde, fundamentais para uma reintegração bem-sucedida. Além disso, a falta de programas estruturados e contínuos de suporte dificulta a formação de habilidades e o desenvolvimento de um projeto de vida pós-liberdade.

A ausência de assistência social adequada pode resultar em altos índices de reincidência criminal, uma vez que os egressos do sistema prisional encontram dificuldades para se reintegrar à sociedade. Sem apoio, muitos retornam ao crime como única alternativa de sobrevivência.

1.6 REMIÇÃO DE PENA

O Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 726 mil presos, o que compromete severamente a eficácia da assistência estatal. O indivíduo condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no sistema prisional brasileiro frequentemente se vê desamparado pelo Estado, resultando na ampla violação dos direitos previstos pela Constituição Federal de 1988. As condições de encarceramento são degradantes, com celas insalubres e propensas a doenças. Ademais, mesmo cumprindo todos os requisitos para a remição da pena, a falta de estrutura adequada torna a pena muito além da simples privação de liberdade. Este trabalho visa analisar a responsabilidade do Estado pela insuficiência de vagas para atividades como trabalho, estudo e leitura, evidenciando a violação dos princípios constitucionais, tratados internacionais e do instituto da remição penal.

Artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984):

Art. 126. A remição da pena poderá ser concedida ao preso que, durante o cumprimento da pena, trabalhar ou estudar, na forma da lei.

Remição de pena é a redução do tempo de prisão do condenado em razão de trabalho, estudo ou outras atividades desenvolvidas durante o cumprimento da pena. Algumas das espécies de remissão de pena são:

1. Remição por trabalho: a cada três dias trabalhados, é possível remir um dia de pena.
2. Remição por estudo: a cada 12 horas de estudo, é possível remir um dia de pena.

A remição ficta refere-se ao reconhecimento estatal dos direitos não exercidos pelo apenado. Quando o penitenciando possui um direito legalmente garantido, mas o Estado não disponibiliza os meios necessários para que ele exerça tal direito, não é admissível que isso resulte em prejuízo para o abatimento da pena do indivíduo. Assim, é incumbência do Estado realizar a remição correspondente aos dias não usufruídos, uma vez que a ausência de vagas no sistema prisional constitui um problema de responsabilidade estatal.

O trabalho prisional é um direito do reeducando. Nesse contexto, o Estado tem a obrigação de assegurar que o trabalho seja oferecido em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Lei de Execução Penal (LEP). A remição da pena, conforme estabelecido pelo art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP), configura-se não apenas como um direito do apenado, mas também como uma importante ferramenta de ressocialização. Essa remição vincula a concessão de benefícios de redução da pena ao engajamento do preso em atividades de trabalho, estudo ou leitura.

Ao manter o condenado ativo e produtivo, o Estado contribui para sua capacitação e preparação para o convívio social, convertendo a remição em uma política de segurança pública eficaz na redução da reincidência criminal.

2 ATUAÇÃO DO ESTADO

A atuação do Estado em relação aos direitos dos presos é um tema central nas discussões sobre justiça e direitos humanos no Brasil. A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (LEP) estabelecem um arcabouço legal que visa garantir a dignidade dos apenados e promover sua reintegração social. No entanto, na prática, essa atuação enfrenta sérios desafios.

O artigo da Constituição Federal do Brasil que trata da atuação do Estado para assegurar os direitos dos presos é o Artigo 5º, especialmente o inciso XLIX.

Artigo 5º da Constituição Federal:

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, sendo vedada a sua inclusão em estabelecimentos destinados a outras espécies de detentos.

Esse artigo destaca que os direitos dos presos devem ser garantidos pelo Estado, assegurando o respeito à sua integridade física e moral. Esse princípio é

fundamental para a proteção dos direitos humanos dentro do sistema penitenciário.

Em primeiro lugar, é importante destacar os direitos assegurados aos presos, que incluem, entre outros, o direito à dignidade, à assistência à saúde, à educação e ao trabalho. A LEP, por exemplo, determina que a execução da pena deve respeitar os direitos humanos e buscar a ressocialização do condenado. Isso implica que o Estado deve criar condições adequadas para que os presos possam se reabilitar e se reintegrar à sociedade após o cumprimento de suas penas. Contudo, a realidade das prisões brasileiras é marcada por problemas estruturais, como a superlotação e as condições degradantes.

Muitas unidades prisionais operam acima de sua capacidade, o que compromete a qualidade dos serviços oferecidos e favorece a violação dos direitos dos detentos. A falta de recursos, tanto financeiros quanto humanos, dificulta a implementação de programas de assistência e ressocialização, tornando as promessas legais em meras intenções.

Além disso, a atuação do Estado também é marcada por casos frequentes de abusos e violações de direitos. Relatórios de organizações de direitos humanos documentam práticas de tortura, maus-tratos e outras formas de violência dentro das prisões. Essas violências, muitas vezes, ocorrem sem a devida responsabilização dos agentes envolvidos, criando um cenário de impunidade que perpetua a violação dos direitos fundamentais.

Diante desse contexto, a necessidade de reformas estruturais se torna evidente. É fundamental que o Estado amplie investimentos em políticas públicas voltadas para a melhoria das condições carcerárias e para a efetivação dos direitos dos presos. Isso inclui não apenas a construção de novas unidades prisionais, mas também a implementação de programas eficazes de educação e trabalho, que possibilitem a verdadeira ressocialização dos reeducandos.

2.1 FALHA ESTATAL

A Lei de Execução Penal (LEP), instituída em 1984, tem como objetivo principal garantir a dignidade dos penitenciando, promover sua reintegração social. No entanto, o descumprimento dessa legislação pelo Estado brasileiro se manifesta em diversas falhas que comprometem os direitos dos presos e a

eficácia do sistema penal. O estado, compromete esses direitos em várias camadas, vejamos alguns pontos importantes e a legislação com relação ao dever do estado.

- SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

A Lei de Execução Penal determina que as Unidades Penais devem ter uma capacidade compatível com sua estrutura e objetivos. Assim, é responsabilidade da União construir instituições penais que ofereçam condições adequadas e com o número de vagas proporcional à demanda, garantindo que os condenados cumpram suas penas em ambientes apropriados. No entanto, essa não é a realidade da maioria das unidades prisionais.

Nucci discute, de acordo com a LEP, a questão da finalidade e das estruturas das instituições penais (2014, p. 970):

A lotação do presídio deve ser compatível com sua estrutura e finalidade, havendo o controle por parte do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (art. 85, LEP). Esse é outro ponto extremamente falho no sistema carcerário brasileiro. Se não houver investimento efetivo para o aumento do número de vagas, respeitadas as condições estabelecidas na Lei de Execução Penal para os regimes fechado, semiaberto, aberto, nada de útil se poderá esperar do processo de recuperação do condenado. Na verdade, quando o presídio está superlotado a ressocialização torna-se muito mais difícil, dependente quase que exclusivamente da vontade individual de cada sentenciado.

A questão da capacidade das unidades prisionais é bastante complexa. Quando um condenado não tem acesso a condições básicas, como higiene e um lugar apropriado para dormir, é impossível esperar que ele consiga reintegrar-se à sociedade sem ressentimentos ou revolta.

O Brasil ocupa a quarta posição mundial em número de presos e é o único entre os quatro países com maior população carcerária onde esse número continua a crescer. Nos últimos quatorze anos, houve um aumento de 267,32% no número de detentos, conforme dados do Ministério da Justiça e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), apresentados no relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN). Além disso, o Brasil ultrapassa a média mundial de presos por habitantes. Atualmente, o país tem 306 detentos para cada 100 mil habitantes, enquanto a média global é de

144 presos a cada 100 mil pessoas (REDE BRASIL, 2018).

O Brasil mantém a terceira posição no ranking global de países com o maior número de pessoas encarceradas. Conforme dados do Infopen, sistema de informações estatísticas do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o país registra um total de 773.151 detentos. O estudo do Ministério da Justiça, que se refere a junho de 2019, revela um aumento de 8,6% em relação ao mesmo período do ano anterior, 2018.

- FALTA DE RECURSOS

A falta de recursos para a efetivação dos direitos dos presos no Brasil é uma questão complexa e persistente, que reflete não apenas a escassez de verbas, mas também a deficiência estrutural do sistema penitenciário como um todo. Mesmo com garantias constitucionais que asseguram aos detentos direitos fundamentais, como educação, saúde, trabalho e assistência jurídica, esses direitos muitas vezes não são plenamente atendidos devido à falta de investimentos, infraestrutura inadequada e sobrecarga do sistema.

Referente à superlotação prisional por falta de recurso destinado a criação de presídios expõe o autor Camargo (2006, p.55) que:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.

Outro autor relevante é Sérgio Salomão Shecaira, que, em "Execução Penal e Direitos Humanos", analisa a importância de programas de educação e trabalho no contexto da execução penal. Shecaira argumenta que, sem alocação adequada de recursos, a LEP torna-se uma norma sem efetividade prática. Ele aponta que a reintegração social dos apenados depende diretamente de oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional, que não podem ser oferecidas em condições de precariedade.

- ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Muitos reeducandos enfrentam dificuldades para acessar serviços de assistência jurídica, principalmente nas prisões que carecem de defensores

públicos. Essa falta de representação legal impede que os detentos conheçam e reivindiquem seus direitos, dificultando a contestação de decisões judiciais e a solicitação de benefícios previstos na LEP, como a progressão de pena. A Defensoria Pública, responsável por oferecer assistência jurídica gratuita a pessoas que não podem arcar com os custos de um advogado, enfrenta uma grave crise de recursos.

A escassez de defensores públicos resulta em um número insuficiente de profissionais para atender a demanda crescente nas unidades prisionais, levando a um atendimento inadequado e, muitas vezes, superficial. Quando a assistência jurídica é prestada, muitas vezes a qualidade é comprometida. Defensores públicos sobrecarregados e sem recursos adequados para investigar os casos ou preparar defesas efetivas resultam em um atendimento que não atende aos padrões mínimos de justiça. Essa situação pode levar a condenações injustas e à perpetuação de abusos.

- **DESARTICULAÇÃO DE INSTITUIÇÕES**

A falta de articulação entre as diferentes esferas do governo (federal, estadual e municipal) dificulta a implementação de políticas integradas de reintegração. A desarticulação entre instituições no sistema de justiça criminal brasileiro é um dos principais fatores que comprometem a efetividade da Lei de Execução Penal. Essa desarticulação se manifesta em diferentes níveis e pode ser ilustrada através de exemplos concretos e dados relevantes, como pode se ver em relação ao processo de progressão de pena que muitas vezes é atrasado devido à falta de comunicação entre as varas de execução penal e as administrações penitenciárias. As audiências para a análise de progressão de regime podem ser postergadas, resultando em detentos que permanecem em regimes mais severos por mais tempo do que o necessário. Segundo o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), mais de 300 mil detentos aguardavam decisão sobre progressão de pena em 2020.

A assistência à saúde nos presídios é frequentemente realizada de maneira isolada, sem integração com serviços de saúde pública. Isso leva a uma falta de atendimento adequado e à propagação de doenças. Relatório do Ministério da Saúde apontou que, em 2019, cerca de 20% dos presos tinham

doenças crônicas não tratadas, refletindo a ausência de uma rede integrada de saúde.

Programas de educação e trabalho que poderiam facilitar a reintegração dos reeducandos são muitas vezes implementados de forma fragmentada, sem articulação com o sistema de educação e com o mercado de trabalho. Estudo do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) indicou que apenas 12% das unidades prisionais oferecem cursos de qualificação profissional, limitando as oportunidades de reintegração.

A desarticulação entre as instituições responsáveis pela execução penal e pela promoção de direitos sociais e humanos impacta diretamente na eficácia das políticas públicas. A falta de comunicação e coordenação resulta em um sistema que não atende às necessidades dos reeducandos, contribuindo para a reincidência criminal e a perpetuação do ciclo de violência.

3 O IMPACTO SOCIAL

3.1 REINCIDÊNCIA CRIMINAL

A reincidência criminal é um fenômeno preocupante que reflete as falhas do sistema de justiça penal, especialmente na ausência de programas eficazes de ressocialização. Quando indivíduos são encarcerados sem o devido suporte para sua reintegração à sociedade, as chances de que voltem a cometer crimes após a liberação aumentam significativamente.

A falta de ressocialização implica a ausência de oportunidades de educação, capacitação profissional e apoio psicológico. Sem acesso a essas ferramentas, muitos presos saem da prisão sem as habilidades necessárias para se sustentar de maneira legal, o que os torna vulneráveis a retornar ao crime como meio de sobrevivência. Além disso, a estigmatização enfrentada por aqueles que já estiveram encarcerados dificulta sua aceitação no mercado de trabalho, exacerbando a exclusão social.

Outro aspecto importante é o impacto do ambiente prisional. Muitas vezes, as condições nas prisões são desumanas e propensas à violência, o que pode agravar problemas de saúde mental e emocional. Essa realidade contribui para a formação de redes criminosas dentro das prisões, onde os detentos podem

ser influenciados negativamente, aprendendo novos modos de operar no crime.

A reincidência criminal não afeta apenas o indivíduo, mas toda a sociedade. O aumento da criminalidade gera um ciclo de insegurança, medo e desconfiança nas comunidades. Portanto, a implementação de políticas públicas que priorizem a ressocialização é fundamental. Isso inclui programas de educação, treinamentos profissionais, e apoio psicológico, além de iniciativas que promovam a aceitação dos egressos na sociedade.

A pena privativa de liberdade é uma das mais comuns a serem aplicadas no Brasil, apesar de existirem inúmeros outros instrumentos jurídico-punitivos menos lesivos à dignidade da pessoa humana, tais como pena de multa, perda de bens, limitação de fins de semana, prestação de serviços à comunidade, interdição de direitos, tornozeleira eletrônica e o acordo de Não Persecução Penal (ANPP), este advindo do pacote anticrime – a Lei 13.964/2019. O cerceamento da liberdade do indivíduo deveria ser a última alternativa a ser aplicada, uma vez que a mesma não apresenta eficácia plena na ressocialização, isto é, a pena vem somente e unicamente para o manter longe e isolado do convívio social. Além disso, deve-se lembrar que após o cumprimento da pena, o preso ganhará a liberdade, uma vez que no Brasil não existe pena de prisão perpétua, e, com isso, para a sociedade é muito mais vantajoso que este volte ao convívio social ressocializado.

A falta de uma política de ressocialização eficaz somada a uma péssima estrutura carcerária com ambientes degradantes, celas superlotadas, falta de higiene, além da má distribuição dos presos, contrariando a Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984, onde essa em seu art. 41 trata dos direitos dos presos, que incluem alimentação e vestuário suficiente, trabalho, assistência material, de saúde e outros, e a Lei nº 13.167, de 6 de Outubro de 2015, que trata da distribuição dos presos por condenação em celas, pois é muito comum nos presídios brasileiros, se encontrar nas celas desde um preso provisório por crime de roubo a um grande assaltante de bancos já condenado, grandes e pequenos delitos reunidos no mesmo espaço, 22h por dia, tornando essa uma verdadeira “faculdade do crime”, onde alguns ampliam suas atuações criminosas, ou até mesmo são obrigados a se inserir numa facção para ter proteção no presídio, podendo inclusive um inocente ser preso injustamente, e ser colocado na mesma cela que os condenados por crimes horrendos.

O relatório “**Reincidência Criminal no Brasil**” realizado pelo Departamento penitenciário nacional, foi formulado a partir do estudo de 979 mil presos e tem como linha temporal de análise do período de 2008 até 2021. A amostra valeu-se de dados de 13 estados brasileiros: Acre, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, São Paulo e Tocantins. Portanto, há dados nacionais e dados por Estado pesquisado.

Para o estudo, foram definidos conceitos de indivíduos reincidentes e de reincidência e foram identificadas características mais relevantes acerca dos ingressos e egressos das unidades prisionais através de indicadores como: características demográficas básicas como perfil de idade, sexo, raça, local de nascimento; características sociais como nível de escolaridade, perfil de ocupação e renda no mercado de trabalho e histórico de acesso a programas sociais federais; histórico de casos nas justiça comum, criminal, federal e estadual; indicadores de mortalidade; Indicadores de empreendedorismo e recebimento de benefícios sociais.

Principais Medidas de Reincidências e Características das Amostras Utilizadas

Principais Medidas de Reincidências e Características das Amostras Utilizadas							
Definição de Reincidência	Amostra	Periodo Avaliado	% que reincide em até 1 ano	% que reincide em até 2 anos	% que reincide em até 3 anos	% que reincide em até 5 anos	% que reincide no periodo avaliado
1. Entrada para cumprimento de pena após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena.	912.054 internos	2010-2021	21,2%	26,8%	30%	33,5%	37,6%
2. Qualquer entrada após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena.	912.054 internos	2010-2021	23,1%	29,6%	33,5%	37,6%	42,5%
3. Qualquer entrada após 14 dias de uma saída	975.515 internos	2010-2021	20,7%	26,1%	29,1%	32,5%	36,4%
4. Qualquer entrada após 7 dias de uma saída	975.515 internos	2010-2021	20,7%	26,1%	29,1%	32,5%	36,4%
5. Qualquer entrada e saída exceto outras movimentações de até 1 dia.	979.715 internos	2010-2021	23,3%	29,6%	33,2%	37,3%	41,9%

Conforme o gráfico (DEPEN), a média de reincidência no primeiro ano é em torno de 21%, progredindo até uma taxa de 38,9% após 5 anos, o que implica necessariamente que as medidas precisam ser tomadas no primeiro ano para que a taxa não atinja patamares de crescimento tão significativo ao longo do tempo.

Outro ponto importante sobre presos da definição 1 – entrada para cumprimento de pena após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena - é que dá média de 21% das pessoas que reincidem no primeiro ano, uma média de 29% o faz no primeiro mês, Expandindo a análise para 3 meses, o número aumenta para 50%.

3.1.1 Ressocialização dos Presos

A ressocialização do preso é impedida por alguns fatores, dentre eles podemos citar a falta de interesse do Estado em buscar alternativas para a solução dos problemas que envolvem o Sistema Penitenciário. Há muitas discussões referentes à ressocialização do condenado. O Estado teria mesmo interesse em promover a reinserção do egresso ao convívio em sociedade? Seria ela possível? Todas essas indagações merecem ser analisadas e discutidas, pois quando o indivíduo se torna ressocializado, ele deixa de praticar delitos ou novos crimes, tornando-se cidadão responsável.

A pena privativa de liberdade, tem como objetivo ao retirar o indivíduo da convivência em sociedade, zelar para que o condenado seja reinserido ao meio social e dessa forma proteger a sociedade, para tanto deve afastar o condenado da sociedade com a intenção de ressocializá-lo, mas o que encontramos e vemos é uma situação diferente, como afirma Mirabete (2002, p. 24):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior [...]. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

A pena, por si só, não é suficiente para reintegrar o condenado à sociedade. É essencial combinar outros fatores, como a oferta de cursos profissionalizantes, assistência social, apoio psicológico e educacional, além da

participação ativa da família. Esses são alguns dos elementos fundamentais para alcançar a tão desejada reintegração do preso à comunidade.

3.1.2 Estigmatização e Exclusão Social

O estigma direcionado a indivíduos egressos do sistema prisional constitui um obstáculo persistente que compromete a efetiva reintegração social desses sujeitos. Tal problemática é multifacetada, envolvendo aspectos de preconceito, discriminação e a presença de barreiras substanciais que dificultam a busca por uma vida produtiva após o cumprimento das penas.

O estigma associado aos egressos perpetua um ciclo de exclusão social, o que compromete severamente suas possibilidades de acesso a emprego, educação e moradia digna. Esse fenômeno não apenas impacta diretamente a vida desses indivíduos, mas também suscita questionamentos sobre a efetividade do sistema de justiça criminal na promoção de oportunidades concretas para a reabilitação e reintegração social. A necessidade de uma abordagem integrada e de políticas públicas eficazes torna-se, assim, imprescindível para enfrentar tais desafios e assegurar a dignidade e os direitos dos egressos.

CONCLUSÃO

Em conclusão, o descumprimento da Lei de Execução Penal no Brasil não é apenas uma falha legal, mas um grave reflexo da ausência de um compromisso efetivo do Estado com a dignidade e a reabilitação dos indivíduos encarcerados. A falta de assistência social, educação e programas de reintegração impacta diretamente na vida dos detentos e, conseqüentemente, na sociedade como um todo.

Quando o sistema prisional falha em cumprir seu papel de promover a ressocialização, os índices de reincidência aumentam, perpetuando um ciclo de criminalidade que afeta a segurança pública e o bem-estar social. Além disso, a marginalização dos egressos agrava problemas sociais, como a pobreza e a exclusão, tornando mais difícil para eles encontrarem caminhos alternativos à criminalidade.

Portanto, é imprescindível que o Estado reassuma sua responsabilidade na implementação e fiscalização das diretrizes estabelecidas pela Lei de Execução Penal. Investir em políticas eficazes de assistência e reabilitação não só contribuirá para a redução da criminalidade, mas também promoverá uma sociedade mais justa e inclusiva. A transformação do sistema prisional é uma questão de justiça social e, ao mesmo tempo, um passo essencial para a construção de um futuro mais seguro e sustentável para todos.

O descumprimento da Lei de Execuções Penais (LEP) no Brasil é uma realidade alarmante, que reflete a falha do Estado em garantir os direitos fundamentais dos presos, conforme previsto pela própria legislação. Ao longo deste estudo, ficou claro que as assistências de saúde, educação, trabalho, e assistência jurídica, que são asseguradas aos detentos pela LEP, não estão sendo plenamente cumpridas, resultando em um ambiente carcerário que viola os direitos humanos. As hipóteses levantadas neste artigo demonstram que as falhas no cumprimento da lei não são apenas teóricas, mas refletem problemas concretos e sistemáticos que afetam diretamente a dignidade da pessoa humana.

É imperativo que o Estado se comprometa a implementar as diretrizes da LEP de maneira efetiva, com uma gestão mais eficiente dos recursos destinados ao sistema penitenciário, e com o fortalecimento de políticas públicas voltadas para a reintegração social dos presos. Além disso, é essencial que as instâncias

responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do cumprimento da lei, como o poder judiciário e o Ministério Público, atuem de forma mais incisiva para assegurar que os direitos dos detentos sejam respeitados, contribuindo para a melhoria das condições do sistema penal.

Para garantir uma aplicação mais eficaz da LEP, é necessário investir em educação e capacitação para os profissionais do sistema prisional, promover a integração entre os diversos órgãos responsáveis e garantir que os recursos sejam usados de maneira transparente e responsável. Somente assim será possível reduzir as desigualdades e violências que ainda marcam o sistema penal brasileiro, promovendo a efetiva reabilitação dos detentos e a reintegração deles à sociedade de forma digna e justa.

A criação de políticas públicas voltadas para a melhoria das condições do sistema penitenciário e a garantia dos direitos dos presos é uma necessidade urgente, especialmente à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o "estado de coisas inconstitucionais". O reconhecimento da violação sistemática dos direitos dos detentos, determinado pelo STF, apontou para a falência estrutural do sistema carcerário e exigiu uma resposta concreta do Estado para restaurar a dignidade dos presos e garantir que seus direitos constitucionais fossem efetivamente respeitados.

A partir dessa decisão, a criação de políticas públicas deve ser vista como uma medida essencial para corrigir as falhas e as desigualdades do sistema penal, já que a situação de superlotação, as condições insalubres e a violência nas prisões continuam a comprometer os direitos fundamentais dos encarcerados. O STF, ao declarar o "estado de coisas inconstitucionais", deixou claro que as ações do poder público precisavam ser imediatas e coordenadas para que a Constituição e a Lei de Execuções Penais (LEP) fossem cumpridas de maneira efetiva.

A STUDY ON THE PRACTICAL VIOLATION OF PROVISIONS OF THE CRIMINAL EXECUTIONS LAW IN BRAZIL

ABSTRACT

Non-compliance with the Criminal Execution Law in Brazil presents a worrying scenario, evidenced by the lack of adequate conditions for the social reintegration of convicts. This study analyzed the application of current legislation, highlighting flaws in the structuring of prisons and the provision of resocialization programs. A qualitative approach was used, with literature review and analysis of available data on the prison system. The results demonstrated that insufficient resources, overcrowding and the absence of effective policies contribute to the violation of detainees' rights, compromising their reintegration into society. It was found that the lack of supervision and impunity in relation to non-compliance with the law worsen the situation, reflecting a vicious cycle that perpetuates crime. The conclusions indicate that, for the Penal Execution Law to fulfill its function, it is essential to promote investments in infrastructure, training of professionals and development of programs that prioritize the dignity and social inclusion of prisoners.

Keywords: Criminal Execution Law. Brazil. detainees' rights. Resocialization. prison system.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. PLANALTO. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 2 nov. 2024.

CAMARGO, V. A realidade do sistema prisional brasileiro: Falência do sistema prisional no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 33, 2006.

De ASSIS, R. D. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 30 out. 2024. GOV.

DEPEN. **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. Disponível em: [https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depn-divulga-relatorio-previo-d e-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil](https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depn-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil). Acesso em: 28 out. 2024.

FARIAS GOMES FILHO, DERMEVAL. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro**. São Paulo: CNMP, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/11797-avisaodosistemaprisionalbrasileiro>. Acesso em: 30 out. 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Lei de Execução Penal Comentada**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.